PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 17.551, DE 28 DE NOVEMBRO 2012

Institui o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Marabá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.° Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar, no âmbito do Município de Marabá, integrando-se ao esforço estadual e nacional para a necessidade de atender ao direito previsto na Constituição Federal relativo à convivência familiar, conforme estabelece o Plano Nacional de Convivência familiar e Comunitária - CNFC, o Guia de Orientações Técnicas de Acolhimento e o Estatuto da Criança e do adolescente - ECA.

Art. 2.° O Serviço de Acolhimento Familiar estará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a responsabilidade de execução direta feita pelo Espaço de Acolhimento Provisório - EAP, através de sua equipe técnica e deverá integrar-se ao Plano Nacional de Convivência familiar e Comunitária - CNFC, o Guia de Orientações Técnicas de Acolhimento e o ECA.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 3.° São Objetivos do Serviço de Acolhimento Familiar:

I - garantir o acolhimento provisório, por família acolhedora, de crianças na faixa etária, de z a doze anos incompletos, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência, negligência ou em situação de abandono, com perspectiva de retorno à família de origem, ampliada ou extensa, sempre com determinação judicial;

II - oferecer atendimento personalizado em ambiente de convivência familiar e comunitária às crianças afastadas temporariamente da família natural por medida de proteção, minimizando os prejuízos físicos e emocionais ocasionados pelo afastamento da família de origem e/ou pela institucionalização;

O POVO GOVERNANDO
GABINETE DO PREFEITO

III - ampliar a oferta de acolhimento existente no município como medida de proteção prevista no ECA, sendo mais uma alternativa de acolhimento, além do acolhimento institucional ora existente;

V - diminuir a demanda de acolhimento institucional do EAP de crianças na faixa etária, de zero a doze anos incompletos;

VI - oferecer apoio psicossocial às famílias de origem, favorecendo o retorno da criança à família de origem.

§ 1.° O encaminhamento da criança ao acolhimento familiar de que trata o art. 3.° ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à família acolhedora, determinado judicialmente no prazo de 24 horas após a constatação pelo Conselho Tutelar da situação de violação de direitos, conforme previsto no ECA.

§ 2.° A equipe técnica acompanhará o encaminhamento da criança para a família acolhedora, considerando os critérios definidos para a família em relação à criança que ela se dispõe a acolher.

Art. 4.° A família acolhedora prestará seus serviços de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com a entidade ou o órgão executor do Programa.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de órgão executor do Programa, fornecerá às crianças acolhidas materiais de consumo e manutenção, como itens de higiene pessoal, vestuário, alimentação e medicamentos, sempre com prescrição médica, e/ou de uso contínuo para sua subsistência na família acolhedora.

Art. 5.° A criança cadastrada no programa terá:

I - prioridade dentre os processos que tramitam no juizado da infância e juventude, primando pela situação provisória do acolhimento;

II - garantida a permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6.° A Secretaria Municipal de Assistência Social de Marabá, na qualidade de órgão executor do Programa, receberá apoio dos seguintes parceiros:

I - Vara da Infância e Juventude de Marabá;

II - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Marabá;

III - Espaço de Acolhimento Provisório de Marabá (EAP);

IV - Conselho Tutelar de Marabá;

V - Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Marabá (GAAMAR);

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO III
DAS CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 7.° A família acolhedora receberá apoio da equipe técnica responsável pela execução do programa.

Art. 8°. O responsável pela criança na família acolhedora deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 24 e menor de 65 anos;

II - ter a diferença mínima de 16 anos de idade entre o acolhido e o responsável;

III - residir no município há pelo menos dois anos;

IV - dispor de boa saúde física e mental;

V - não ter membro ou membros da família que sejam dependentes químicos;

VI - ter idoneidade moral e cível, comprovada através de certidão de antecedentes criminais;

VII - apresentar situação socioeconômica que atenda às necessidades da criança;

VIII - ter disponibilidade para seguir as ações de formação promovidas pela equipe técnica responsável, bem como os procedimentos de avaliação e acompanhamento;

IX - cuidar provisoriamente de uma ou mais criança sem perspectivas de adoção por um período de zero a seis meses, prorrogável por mais seis meses;

X - manifestar através de termo de declaração que não tem interesse em adoção;

XI - dispor de tempo para se dedicar aos cuidados de uma ou mais crianças ou adolescentes, quando se tratar de irmãos, desde que não ultrapassem a faixa etária estipulada pelo programa.

§ 1.° A duração do acolhimento, avaliada criteriosamente e determinada judicialmente, variará de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, mas não poderá ser superior a dois anos.

§ 2.° É indispensável a adesão da família como um todo à proposta do acolhimento familiar.

CAPITULO IV
CAPTAÇÃO, CADASTRO, SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 9.° A captação das famílias acolhedoras será feita através da divulgação do projeto na mídia local.

Art. 10. Cabe à equipe técnica promover a seleção, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras interessadas, mediante estudo psicossocial prévio que envolverá todos os seus membros, observados os requisitos do art. 8.°

Art. 11. Compete aos órgãos parceiros promover a formação e capacitação das famílias selecionadas pelo programa.

Art. 12. Compete à equipe técnica do programa o acompanhamento das famílias acolhedoras até o desligamento da criança.

Art. 13. Compete à equipe técnica promover o acompanhamento psicossocial e pedagógico das crianças incluídas no Programa Família Acolhedora, bem como o estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos da criança com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

§ 1.° Nos casos da não adaptação da criança à família acolhedora, esta desistirá formalmente da guarda e aguardará novos encaminhamentos.

§ 2.° Nos casos em que houver inadaptação sucessiva de adesão da família ao programa, o grupo técnico fará nova avaliação, podendo ela vir a ser desligada.

§ 3.° Fica reservado às famílias acolhedoras o direito de pedir por escrito, à Secretaria Municipal de Assistência Social de Marabá, desligamento do programa.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 28 de Novembro de 2012.

MAURINO MAGALHÃES DE LIMA
Prefeito Municipal